

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 02/2020, o qual “concede reajuste de salário aos servidores ocupantes dos cargos que especifica e dá outras providências”.

Data: 16 de março de 2020

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria Poder Executivo Municipal; despacho da presidência da Câmara; mensagens de notificação ao sindicato dos servidores públicos; ofício de resposta do respectivo sindicato, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto; relatório conclusivo de sobrestamento do vereador Tim Maritaca. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências legislativas privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 61, § 1º, II, *a* da Constituição Federal e artigo 29, I da Lei Orgânica Municipal.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência/iniciativa.***

2.3 Fundamentos Jurídicos

A análise será fragmentada, no que tange a cada um dos temas relacionados ao objeto do Projeto de Lei, visando alcançar maior transparência na conclusão advinda.

2.3.1 Do Piso Salarial Nacional Profissional Para os Professores

O piso salarial profissional nacional para os professores foi instituído pela alínea e do inciso III do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, com valor inicial de R\$ 950,00.

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN) é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Trata-se de um montante definido pelo governo federal como **valor mínimo devido aos professores que atuam no território nacional**. Noutros dizeres, constitui-se em verdadeira valorização da categoria, que passa a ter uma espécie de “salário mínimo” diferenciado em relação às outras categorias.

Quando a jornada for inferior a 40 horas semanais, o cômputo do valor deverá ser proporcional, adequando-se ao valor “por hora” trabalhada.

O piso salarial do magistério foi atualizado, em 2020, em 12,84%. A atualização deve ser anual, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O novo valor é de R\$ 2.135,64 e passou a valer a partir de 17 de janeiro de 2020.

A mensagem de justificativa, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a proporcionalidade e o índice de reajuste, estando adequado o projeto às diretrizes federais traçadas.

2.3.2 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

É notório que **o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores**, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal. O Projeto de Lei Complementar n.º 02/2020 afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se verá.

Ademais, o tema constitui-se em assunto de interesse local (Art. 7º, I, da Lei Orgânica Municipal), haja vista as peculiaridades do município e a inexistência de qualquer violação a normas federais e/ou estaduais. A fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública

Direta **constitui matéria discricionária do Poder Executivo**, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Por outro lado, para combater os expressivos aumentos de gastos em anos de eleição, ***a LRF proíbe o aumento das despesas com pessoal nos seis meses anteriores ao fim do mandato***¹ e a oferta de receitas futuras como garantia para empréstimos (operações com antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato). O Projeto de LC n.º 02/2020, no entanto, não viola nenhuma destas proibições.

Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da RCL, à vista do disposto no artigo 20, III, *a* e *b* da LRF. **Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite**, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

Portanto, o Poder que atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma. No caso do Projeto de Lei em referência, todavia, **não houve transgressão do limite de prudência, o que se infere da declaração de adequação orçamentária firmada pelo ordenador de despesas (prefeito municipal) e respectivo relatório de impacto financeiro e orçamentário**.

Por fim, urge destacar que o Poder Legislativo, diretamente ou por meio dos tribunais de contas, **é o responsável por fiscalizar o cumprimento da LRF pelas três esferas do Executivo**. Destarte, esta Casa Legislativa **deve sempre atuar com cautela nos projetos que envolvam o endividamento público**, fiscalizando ativamente o Executivo nos termos de suas atribuições constitucionais.

No presente Projeto de Lei Complementar, no entanto, **não foram encontrados vícios que obstam sua tramitação**, visto que:

- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, constando estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b) Consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, *a* e *b* e 22, parágrafo único.

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O parágrafo primeiro do já citado artigo 16 da LRF nos esclarece, ainda, que a “despesa adequada” é a que **possui dotação específica e suficiente**, abrangida por *crédito genérico*, de forma que – somadas todas as despesas da *mesma espécie* – não sejam ultrapassados os limites previstos para o exercício. É dizer, noutros termos, que a remuneração de servidor se enquadra neste conceito, visto que a remuneração dos profissionais da educação (objeto do Projeto de Lei) **não deve ser considerada isoladamente, mas, em conjunto com o limite global de remuneração dos servidores públicos**.

Ademais, todos os parâmetros para fixação de despesa pública estão presentes no projeto de Lei em Referência.

Desta forma, **não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade**. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade. O projeto, portanto, está apto à deliberação.

3. Conclusão

À luz dos argumentos expostos, a procuradoria conclui que **o projeto não possui vícios de técnica legislativa, tampouco de iniciativa**. De igual modo, afigura-se como legal, constitucional e atende aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 16 de março de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público
OAB MG 145.659